Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - DOC/TCE-MT
ED. Nº 1136 DE 19/06/17
PÁG(s) 7
Secretaria de Divisão Parlamentar
Câmara Municipal de AF/MT

RESOLUÇÃO Nº 190/2017

SÚMULA: ALTERA O DISPOSTO NO INCISO I E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34-A DA RESOLUÇÃO Nº 078/95 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.

PROPONENTE: Mesa Diretora.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 1º Fica alterado o disposto no Inciso I e no parágrafo único do artigo 34-A da Resolução Legislativa nº 078/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal, passando a terem a seguinte redação:

.....

Art. 34-A.

I – por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para a realização de reuniões, encontros, cursos, congressos, simpósios, formaturas e afins.

.....

Parágrafo único. O plenário e demais dependências somente serão cedidos para assuntos de caráter político-partidário, bem como audiências públicas, mediante a apresentação de requerimento pelos interessados, em tempo apto, e aprovação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT., 13 de junho de 2017.

Vereador Emerson Sans Machado
Presidente

Fls. 28

Avenida Ariosto da Riva, 2349 – Centro – Cx.P. 261 – CEP 78580-000 – Alta Floresta-MT – Fone: (66) 3521-5030/5829 – Fax: 3521-3716
email: separcmaf@gmail.com site: www.altafloresta.mt.leg.br

4. No exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, a Srª Solange Souza Kreidloro apresentou manifestação e documentos alegando, em síntese, que a determinação nº 1 foi cumprida e a determinação nº 2 não pode ser efetivada em razão da ausência de recursos, uma vez que os Municípios consorciados não vêm cumprindo as obrigações financeiras pactuadas no contrato de rateio.

5. Em análise, a Secex da 5ª Relatoria concluiu pela procedência parcial da presente Representação de Natureza Interna, pois considerou o não cumprimento das determinações "b" e "c", e o cumprimento parcial da determinação "d".

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.902/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação de Natureza Interna, em razão do cumprimento parcial da determinação "d" do Acórdão nº 237/2015 e o descumprimento integral das demais determinações constantes da respectiva decisão. Sugeriu ainda a aplicação de multa à gestora, bem como expedição de determinação legal à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Teles Pires

7. É o relatório.

8. Decido.

9. A matéria que passo a examinar comporta Julgamento Singular, nos termos do artigo 90, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT.

10.É cediço que o consórcio público enquanto pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio.

11.Nessa linha, cabe ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, dentre outras competências constitucionais, a fiscalização do cumprimento de normas específicas relativas à gestão fiscal responsável e transparente do consórcio público, bem como a fixação de prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o cumprimento das normas legais.

12.No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre a necessidade de prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e obediência a limites legais.

13. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Secex e o MP de Contas no sentido de que houve apenas o parcial atendimento das determinações insertas no Acórdão nº 237/2015-SC.

14. A reincidência de déficit orçamentário do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Teles Pires e a ausência de apresentação de documentos comprobatórios do pagamento das folhas salariais em atraso denotam quadro de má-gestão e ausência de controle das contas do referido ente.

15. Portanto, no intuito de preservar a responsabilidade na gestão fiscal, e em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e ao art. 90, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, acolho a manifestação da unidade de instrução e o Parecer nº 1.902/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação de natureza interna, com aplicação de **multa** no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT** à Senhora **Solange Souza Kreidloro**, Secretária Executiva do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Teles Pires.

16. Publique-se

17. Não havendo interposição de recurso, arquive-se.
Cuiabá-MT, 13 de junho de 2017.

FISCALIZADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

DECISÃO

RESOLUÇÃO Nº 190/2017

SÚMULA: ALTERA O DISPOSTO NO INCISO I E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34-A DA RESOLUÇÃO Nº 078/95 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.

PROPONENTE: Mesa Diretora.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 1º Fica alterado o disposto no Inciso I e no parágrafo único do artigo 34-A da Resolução Legislativa nº 078/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal, passando a terem a seguinte redação:

Art. 34-A. .....

I – por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para a realização de reuniões, encontros, cursos, congressos, simpósios, formaturas e afins.

.....

Parágrafo único. O plenário e demais dependências somente serão cedidos para assuntos de caráter político-partidário, bem como audiências públicas, mediante a apresentação de requerimento pelos interessados, em tempo apto, e aprovação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT., 13 de junho de 2017.

Vereador Emerson Sais Machado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO N. º 049/2017, DE 12 DE JUNHODE 2017.

"ESTABELECE O USO DE UNIFORMES FUNCIONAISNAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DECAMPO VERDE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

JOÃO NARCISO GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;utilizando-se de suas atribuições legais em conformidade com o disposto no artigo 39, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Resolução.

Faz saber, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo autorizado instituir e adquirir uniformes funcionais para o uso dos servidores lotados na Câmara Municipal de Campo Verde/MT, sendo o uso indispensável no exercício de suas atribuições.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Campo Verde/MT obriga-se a fornecer gratuitamente o uniforme aos seus servidores, cujas despesas serão cobertas com dotações do orçamento vigente.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de uniforme restringe-se aos servidores lotados na Câmara Municipal, que deverão utilizá-lo diariamente, durante o horário regular de expediente e em eventual horário extraordinário.

§ 2º A não utilização do uniforme em horário determinado nesta resolução implicará no desconto salarial referente àquele dia.

§ 3ºO fornecimento de uniformes prontos e acabados, não incorrerá em despesas aos funcionários beneficiados.

§ 4º Na aquisição dos uniformes prontos e acabados, o administrador público observará o disposto na Lei nº 8.666/93, em respeito as normas licitatórias e contratuais, além disto, ainda, atentar-se-á às disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão para suportar referida despesa.

§ 5º A Câmara Municipal fornecerá anualmente a cada servidor, se necessário, 03 (três) partes superiores da vestimenta e para aqueles que trabalham na sessão mais 1 (um) temo completo, se necessário.

§ 6º O servidor poderá adquirir às suas expensas, peças adicionais, observados os modelos e padrões descritos nesta Resolução, condicionada à aprovação da Presidência.

Art. 3º -A Câmara Municipal, através do departamento competente, instituirá "termo de responsabilidade", onde os servidores tornar-se-ão responsáveis pelo bom uso, zelo, guarda,conservação e limpeza dos uniformes.

§ 1º Fica previsto o ressarcimento ao erário nos casos de perda ou perecimento dos uniformes, desde que,comprovada a culpa do servidor.

§ 2º É hipótese de uso irregular a alteração das características dos uniformes, bem como sobrepor-lhe peças, artigos, adesivos, insígnias ou distintivos de qualquer natureza,exceto se especificados na presente Resolução. Aplicando a penalidade do artigo 2º, §2º desta Resolução.

§ 3º Fica vedada a utilização de uniforme fora das previsões expressas nesta Resolução.

Art. 4º -Nos casos de término do vínculo do servidor com a Câmara Municipal, o uniforme deverá ser devolvido ao departamento responsável como condição para o recebimento das verbas rescisórias.

Art. 5º -A Presidência da Câmara Municipal, fará observar o uso dos uniformes previstos nesta Resolução, tomando todas as medidas disciplinares que forem necessárias.

Fls. 14